

2 — A distribuição ou exibição pública de videogramas que sejam cópia de obra cinematográfica adquirida para o circuito comercial só pode ser feita um ano após a data de importação da referida obra cinematográfica, salvo acordo em contrário do titular do direito de distribuição desta última com o explorador de videograma.

3 — A radiodifusão por imagem das obras referidas no número anterior só pode ser feita dois anos após a data da importação da referida obra cinematográfica, salvo acordo em contrário do titular do direito de distribuição desta última.

4 — Só é permitida a exibição pública dos videogramas para tal efeito licenciados, os quais serão identificados pela aposição da letra E a seguir ao número de registo e sem prejuízo da autorização dos autores ou seus representantes.

5 — Para os efeitos previstos neste diploma é também considerada exibição pública a difusão de videogramas a partir de uma mesma origem, nomeadamente o vídeo comunitário.

Art. 11.º As entidades que exerçam as actividades referidas no artigo 2.º devem ter actualizados os documentos que permitam estabelecer a origem e destino dos videogramas.

Art. 12.º A fiscalização do cumprimento das disposições constantes no presente diploma compete à DGEDA e a todas as autoridades policiais e administrativas.

Art. 13.º O pessoal de inspecção da DGEDA goza dos poderes de fiscalização previstos no Código do Direito de Autor, nomeadamente os referidos nos artigos 143.º e 201.º

Art. 14.º — 1— O videograma não classificado considera-se ilegalmente produzido e a sua distribuição ou exibição pública será punida com coimas de 100 000\$ a 1 000 000\$.

2 — Serão punidas com coimas entre os mesmos limites as infracções ao disposto nos artigos 8.º e 9.º

3 — Serão punidas com coimas de 200 000\$ a 2 000 000\$ as infracções ao disposto no n.º 3 do artigo 10.º

4 — Serão punidas com coimas de 5000\$ a 50 000\$ as infracções ao disposto nos artigos 6.º e 11.º

5 — Os videogramas ilegalmente produzidos serão apreendidos e perdidos a favor do Estado sem direito a indemnização, salvo nos casos previstos no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

6 — Também serão objecto de apreensão e perdidos a favor do Estado os videogramas que não obedeçam ao estabelecido no artigo 8.º

7 — Serão igualmente apreendidos e perdidos a favor do Estado os materiais, equipamentos e documentos utilizados na prática das infracções ou a ela destinados.

8 — Os videogramas, materiais e equipamentos referidos nos n.ºs 4, 5 e 6 serão confiados à DGEDA, que decidirá do seu destino, guiando-se pelo critério do interesse público.

Art. 15.º — 1 — É competente para aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente diploma o director-geral dos Espectáculos e do Direito de Autor.

2 — O montante das coimas reverte para o Fundo de Fomento Cultural.

Art. 16.º É revogado o Decreto-Lei n.º 306/85, de 29 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Janeiro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 26 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Janeiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 40/88

de 6 de Fevereiro

Considerando que as receitas do Instituto Português de Cinema são constituídas essencialmente pelo produto resultante da percepção do adicional sobre os bilhetes de cinema e pela taxa de exibição;

Considerando que, pelas necessidades da própria produção cinematográfica, o Instituto Português de Cinema é forçado a ter fundos líquidos, para os quais deve procurar a melhor remuneração possível;

Torna-se assim vantajoso autorizar o Instituto Português de Cinema a constituir depósitos bancários em qualquer estabelecimento legalmente autorizado a exercer a actividade bancária.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 391/82, de 17 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 29.º — 1— O Instituto Português de Cinema pode, mediante autorização do Ministro das Finanças e do membro do Governo responsável pelo sector da cultura, contrair empréstimos para o exercício das suas atribuições.

2 — O Instituto Português de Cinema pode constituir depósitos em instituições de crédito.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Janeiro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 26 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Janeiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 83/88

de 6 de Fevereiro

Encontra-se a prestar apoio administrativo ao Secretariado para a Modernização Administrativa pessoal requisitado a outros serviços do Estado, nos termos do artigo 5.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 203/86, de 23 de Julho.